

A.I. Nº 232875.0037/21-0**AUTUADO HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.****AUTUANTES ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA e DEMOSTHENES S. DOS SANTOS FILHO****ORIGEM DAT METRO/IFEP COMÉRCIO****PUBLICAÇÃO-INTERNET – 20/12/2022****1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0229-01/22-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuante retificou lançamento para excluir lançamento referente a notas fiscais que não se constituíram em uma efetiva operação realizada, pois os remetentes registraram a devolução das mercadorias. Lançamento ainda foi retificado para excluir períodos em que já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário e para revisar apuração com mercadoria cuja alíquota efetiva interna era de 12%. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/09/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 144.206,50 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização (07.15.01), ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, setembro e novembro de 2016 e de janeiro, fevereiro, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 26 a 35. Disse que, após analisar o presente lançamento tributário, concluiu que apenas as exigências relacionadas às notas fiscais nº 41205, 42434, 11391 e 5551 são devidas. Alegou decadência do direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários anteriores a outubro de 2016, pois a ciência do presente lançamento somente ocorreu em outubro de 2021, conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Acrescentou que as notas fiscais nº 13822, 141, 300, 318 e 748 foram equivocadamente emitidas pelos fornecedores, mas retificadas por meio da emissão das notas fiscais de devolução nº 14097, 10, 17, 18 e 64, respectivamente, conforme documentos anexados das fls. 44 a 57. Com isso, a exigência fiscal deveria ser reduzida em R\$ 122.972,23.

Alertou que as notas fiscais nº 49087, 79551, 16735, 12865 e 39896 (fls. 59 a 76) referem-se a produtos de informática, cujas saídas são beneficiadas pela redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja de 12%, prevista no inciso XIII do art. 266 e no § 3º do art. 268 do RICMS.

O autuante Antonio Luis dos Santos Palma apresentou informação fiscal das fls. 80 a 82. Quanto à alegação de decadência, disse que o autuado não escriturou qualquer uma das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos às fls. 07 e 08.

Confirmou que as notas fiscais nº 14097, 10, 17, 18 e 64 anularam as notas fiscais nº 13822, 141, 300, 318 e 748, devendo ser excluídas do lançamento tributário.

Explicou que não existe no demonstrativo qualquer mercadoria que esteja enquadrada no inciso XIII do art. 266 do RICMS, não podendo, portanto, ser acolhida a pretensão do autuado de calcular o imposto devido pela alíquota de 12%.

Após efetuadas as retificações, apresentou novo demonstrativo de débito com a redução da exigência fiscal para R\$ 21.234,27, conforme tabela à fl. 81 e demonstrativo às fls. 83 e 84.

O autuado apresentou nova manifestação das fls. 90 a 94. Reiterou os argumentos trazidos acerca da decadência do direito da Fazenda Pública de exigir os créditos tributários anteriores a outubro de 2016. Reiterou, também, que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais nº 49087, 79551, 16735, 12865 e 39896 são beneficiadas pela redução da base de cálculo prevista no inciso XIII do art. 266 do RICMS, de forma que a carga tributária seja 12%, e deve ser considerada na apuração da antecipação parcial, conforme § 3º do art. 268 do RICMS.

O autuante Antonio Luis dos Santos Palma apresentou nova informação fiscal à fl. 97 (verso), ratificando os termos anteriormente trazidos na informação anterior, anexado das fls. 80 a 84.

VOTO

O presente auto de infração exige ICMS em razão de falta de recolhimento da antecipação parcial por contribuinte que apura o imposto pelo regime de conta corrente fiscal.

Da análise do demonstrativo de débito, observo a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário neste auto de infração em relação aos fatos geradores anteriores a outubro de 2016. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

Ainda que o autuado não tenha escriturado parte das notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas à revenda, ele apresentou nas apurações mensais do imposto do período de janeiro a setembro de 2016 lançamentos de débito e crédito do imposto, conforme observado no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ. Na presente reclamação de crédito não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticada pelo autuado que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador até a data da ciência do auto de infração pelo autuado.

A intimação do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 06/10/2021, conforme documento acostado à fl. 05. Desse modo, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes ao período de janeiro a setembro de 2016. Sendo, portanto, excluída deste auto de infração a exigência fiscal desse período.

Ratifico a posição tomada pelo autuante de excluir da exigência fiscal as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 13822, 141, 300, 318 e 748, pois ficou configurado que não se trataram de operações efetivamente realizadas já que os remetentes emitiram notas fiscais de devolução.

As mercadorias constantes nas notas fiscais nº 49087, 16735, 12865 e 39896 são beneficiadas pela redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja de 12%, prevista no inciso XIII do art. 266 do RICMS, e esse fato deveria ser considerado na apuração do imposto devido. A mercadoria da nota fiscal nº 16735 foi uma placa mãe da NCM 8473.3, constante na alínea “f” do referido dispositivo regulamentar. A mercadoria da nota fiscal nº 39896 foi placa de microprocessamento da NCM 8473.3, constante na alínea “f” do referido dispositivo regulamentar. A mercadoria da nota fiscal nº 49087 foi um no break da NCM 8504.40.4, constante na alínea “i” do referido dispositivo regulamentar. A mercadoria da nota fiscal nº 12865 foi um roteador wireless da NCM 8517.62.4, constante na alínea “j” do referido dispositivo regulamentar. Das alegações do autuado, apenas a mercadoria da nota fiscal nº 79551 não estava incluída no rol do referido dispositivo regulamentar, pois tratava-se de um aparelho de TV da NCM 8528.7.

Entretanto, apenas a nota fiscal nº 39896 não estava alcançada pela decadência, pois foi emitida em fevereiro de 2017. Assim, a apuração do mês de fevereiro de 2017 passa a ser de R\$ 436,85, conforme a seguir:

Valor das mercadorias = R\$ 8.336,83

ICMS destacado (7%) = R\$ 583,58

IPI destacado = R\$ 166,74

Apuração com alíquota interna de 12% = $8.336,83 + 166,74 = 8.503,57 \times 0,12 = 1.020,43 - 583,58 = 436,85$.

Destaco, ainda, que o autuante apresentou o demonstrativo sintético à fl. 81 em descompasso com o demonstrativo analítico às fls. 83 e 84 no tocante aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2017, sendo corrigido no demonstrativo final deste voto.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 869,93, conforme a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/11/2016	70,46
28/02/2017	436,85
30/09/2017	45,27
30/11/2017	44,24
31/12/2017	273,11
TOTAL	869,93

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0037/21-0, lavrado contra **HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 869,93**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2022

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR